



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SETOR JURÍDICO

AV. RIO BRANCO, N. 135/13º ANDAR, CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ CEP: 20040-912

PARECER n. 00030/2025/SEJUR/PFUNIRIO/PGF/AGU

NUP: 23102.001068/2025-20

INTERESSADOS: UNIRIO - PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS (PROGEPE)

ASSUNTOS: INSALUBRIDADE

EMENTA: Administrativo. Magistério Público Federal. Adicional de Insalubridade. Exposição **Habitual a Agentes Biológicos**. Dúvida Jurídica. Possibilidade. Inteligência da **IN 15 e NR 15, bem como de outros diplomas legais e normativos sobre o tema**. Avaliação de caráter **qualitativo**. Necessidade de realização de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho para aferição das condições laborais de forma concreta. Sugestão de validação do presente entendimento pelo Órgão Central do SIPEC.

1. Trata-se de consulta encaminhada a essa PF-UNIRIO com o intuito de avaliar *"a legalidade do pagamento de insalubridade em nível de exposição habitual aos professores universitários, servidores públicos estatutários que se submetem a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal"* (IN 15, art. 9º, Inc. II), em *"trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante"* (NR 15, Anexo 14), suscitando-se dúvida sobre se a habitualidade na exposição, caracterizada no art. 9º, Inc. II da IN 15, também seria hábil ao preenchimento dos requisitos para pagamento do adicional tanto quanto o conceito de **"exposição permanente"** previsto no art. 12 c/c art. 9º, Inc. III da IN 15, e, ainda, se haveria uma equivalência semântica das noções de **"contato permanente"** constante da NR 15, e de **"exposição permanente"**, no caso dos agentes biológicos (art. 12 c/c art. 9º, Inc. III da IN 15).

2. A Sra. Pró-Reitora de Pessoal (PROGEPE), ao encaminhar o processo à Procuradoria, apontou claramente a dúvida jurídica e encaminhou todos os normativos pertinentes que podem ser úteis ao enfrentamento do tema, a saber: Instrução Normativa SGP/SEGGE /ME Nº 15, de 16 de março de 2022 ("IN 15") e Noma Regulamentadora 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES ("NR 15").

3. O encaminhamento do processo observou o artigo 4º, inciso IV, da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/GR/PF-UNIRIO, de 13 de maio de 2014, com entrada neste órgão jurídico de consultoria em 17/04/2025, não tendo sido analisado no prazo regulamentar, pois, além da complexidade do tema - *que exigiu pesquisa junto às manifestações de outras IFEs e do próprio SIPEC* -, ocorreram, ao longo desse tempo, períodos de férias regulamentares e afastamento para tratamento de saúde de integrantes dessa PF-UNIRIO, sem contar o acúmulo de demandas complexas e o atendimento às sessões do Conselhos Superiores para aprovação da incorporação do Hospital do Servidor Público (HFSE) ao patrimônio da UNIRIO.

4. Ademais, ao longo da confecção dessa manifestação jurídica, houve a necessidade de esclarecimento de alguns pontos, o que demandou a necessidade de consultas e reuniões entre PROGEPE e PF-UNIRIO. É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Sob esse enfoque, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da UNIRIO, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.” (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

6. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - DO OBJETO DA CONSULTA E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

7. A consulta versa sobre a possibilidade de pagamento do adicional de insalubridade aos **professores do magistério superior da área da saúde** que estão submetidos a ambientes *insalubres* em **tempo igual ou superior à metade de sua carga horária de trabalho** - o que ensejaria exposição **habitual** (art. 9º, II da IN n. 15^[1]), mas não ao longo de **toda a jornada laboral** (art. 9º, III da IN 15^[2]). Nesse caso, os professores dividem seu tempo entre **aulas práticas e atividades mais acadêmicas e burocráticas**, como corrigir provas, produzir artigos científicos, atividades essas que se **dão fora do ambiente hospitalar**, de modo que a exposição desses profissionais a **agentes biológicos** insalubres se daria em termos de **eventualidade ou habitualidade, mas não de permanência**.

8. Neste sentido, a consulta pontua que a **Instrução Normativa SGP/SEGGE/ME nº 15, de 16 de março de 2022 ("IN 15")** se guia por critério **quantitativo**, conforme estabelecem os incisos I, II e III do referido art. 9º, caracterizando a insalubridade com base na **proporção da carga horária de exposição aos agentes insalubres e gerando direito adicional** quando a exposição habitual se der em, pelo menos, metade da jornada de trabalho mensal. Por outro lado, a **Norma Regulamentadora nº 15**, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978 ("NR 15"), aplicável aos trabalhadores vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se guiaria por critérios **tanto quantitativo quanto qualitativo**, definindo os *limites de tolerância* para agentes nocivos, quando é possível **quantificá-los no ambiente de trabalho**; ou *listando atividades e situações em que o trabalho é considerado insalubre simplesmente por estarem presentes certas características do ambiente ou do agente nocivo*.

9. Explicitou-se, ainda, que *"embora a IN Nº 15 só remeta à NR 15 no caso de **exposição permanente** (art. 12^[3]), somando ao critério de carga horária outros critérios de ordem qualitativa, tais servidores também observam a NR 15 para caracterizar a exposição habitual, associando-a à insalubridade de grau médio da referida norma que, conforme citado acima, se dá em '**trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagante**' (NR 15, Anexo 14)".* Neste sentido, a PROGEPE registra que haveria ambiguidades na interpretação das normas, visto que, *"a caracterização da habitualidade ficaria condicionada à permanência, não se aplicando a nenhum professor do magistério superior, mesmo aquele que tem mais da metade de sua jornada em ambiente hospitalar"*.

10. Assim, a presente consulta pretende esclarecer se há *"legalidade do pagamento de insalubridade em nível de exposição habitual aos professores universitários, servidores públicos estatutários que se submetem a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal"* (IN Nº 15, art. 9º, Inc. II) sob as condições explicitadas.

III - DAS ATRIBUIÇÕES DO SIPEC. BREVE MENÇÃO ÀS LEIS E NORMAS SOBRE A TEMÁTICA. DA EQUIPARAÇÃO DOS SERVIDORES AO REGIME DOS TRABALHADORES EM GERAL E DO EFETIVO TRATAMENTO CONFERIDO PELA CLT E PELA JUSTIÇA DO TRABALHO À QUESTÃO COLOCADA:

11. Nos termos da Lei nº 7.923/89, do Decreto nº 8.818/2016 e do Parecer vinculante Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, publicado no DOU de 21/12/1994, aprovado pelo Presidência da República^[4], a competência para apreciar a matéria de pessoal, e sobre ela decidir de forma *geral, uniforme e em caráter abstrato*, de modo a servir de parâmetro para todas as hipóteses futuras, é do **órgão central do SIPEC (atualmente a Secretaria de Gestão de Pessoas, alocada no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos)**. Se à SIPEC cabe a definição da interpretação da legislação de pessoal da Administração Pública Federal, em razão das normas citadas, deve-se perquirir, de antemão, se tal órgão já se manifestou sobre a **interpretação das referidas normas à luz da temática em questão**, em **caráter geral, uniforme e abstrato**, em alguma oportunidade e, eventualmente, qual teria sido o posicionamento.

12. A despeito da Constituição Federal não prever especificamente o direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade ao servidor público federal civil, assim dispuseram os arts. 68 e 70 da **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990** (Estatuto do Servidor Público Civil) sobre o pagamento dos adicionais, remetendo a disciplina à **legislação específica**:

Art. 68. Os servidores que trabalhem **com habitualidade** em locais insalubres ou em **contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida**, fazem jus a um **adicional sobre o vencimento do cargo efetivo**.

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as **situações estabelecidas em legislação específica**.

13. Por seu turno, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) atribuiu ao **Ministério do Trabalho (MT)**, nos limites de seu poder normativo, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, apenas dispondo de forma geral sobre o que se poderia caracterizar como atividade insalubre, ou seja, a exposição dos trabalhadores a "*agentes nocivos à saúde*":

Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações **insalubres** aquelas que, por sua **natureza, condições ou métodos de trabalho**, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos**.

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

14. Com a superveniência da legislação específica, qual seja, a **Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991**, reafirmou-se o direito do servidor público federal civil aos adicionais de insalubridade e periculosidade. Porém, esse diploma legal delegou a disciplina dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores "às normas legais e regulamentares **dos trabalhadores em geral**", ou seja, aos que são regidos pelo regime da CLT:

Art. 12. Os **servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais** perceberão **adicionais de insalubridade e de periculosidade**, nos termos das **normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral** e calculados com base nos seguintes percentuais:

15. O **Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989**^[5], por sua vez, regulamenta o adicional de periculosidade e insalubridade em favor dos servidores federais, destacando-se que:

Art. 1º A **caracterização e a classificação da insalubridade** ou periculosidade para os servidores da **administração federal direta, autárquica e fundacional** será feita nas condições disciplinadas na **legislação trabalhista**.

Art. 2º O **laudo pericial** identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) **limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição** ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos **graus de insalubridade e de periculosidade**, com os respectivos **percentuais** aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para **eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos**.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto **não** serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde **apenas em caráter esporádico ou ocasional**; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de **portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia**.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

16. Assim, considerando a atribuição regulamentadora do MT, foi editada a **Norma Regulamentar (NR) nº 15**, que previu os casos especiais de insalubridade ou periculosidade, bem como os parâmetros técnicos para sua aferição, conforme melhor será demonstrado adiante.

IV - DO TRATAMENTO CONFERIDOS AOS TRABALHADORES EM GERAL: DELINEAMENTOS DA NR 15 - ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA DA INSALUBRIDADE:

17. A NR 15 define como **insalubres** as atividades ou operações, da seguinte forma:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.1 **Acima dos limites de tolerância** previstos nos Anexos n.º 1, 2, 3, 5, 11 e 12; 15.1.2 (*Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990*)

15.1.3 **Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;**

15.1.4 Comprovadas através de **laudo de inspeção do local de trabalho**, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

18. No âmbito dessa norma, verifica-se a existência dos seguintes critérios: **qualitativo e quantitativo**.

19. Na análise **qualitativa (itens 15.1.3 e 15.1.4 da NR 15)**,

[...] a insalubridade será comprovada pela **inspeção realizada por perito no local de trabalho**; (...) na caracterização da insalubridade pela avaliação **qualitativa**, o perito deverá analisar detalhadamente **o posto de trabalho, a função e a atividade do trabalhador**, utilizando os critérios da Higiene Ocupacional.^[6]

20. Nesses casos, **NÃO** há fixação de limites de tolerância para esse agentes que causam prejuízos à saúde dos empregados, visto não serem propriamente mensuráveis (critério qualitativo). Por isso, a **análise qualitativa** se debruça sobre *a atividade desempenhada e a natureza do próprio tipo de agente nocivo em si*, tais como se depreende dos Anexos **13 (AGENTES QUÍMICOS)^[7], 14 (AGENTES BIOLÓGICOS)^[8], como 7 (RADIAÇÕES NÃO-IONIZANTES)^[9], 9 (FRIO)^[10] e 10 (UMIDADE)^[11].**

21. Por outro lado, na análise **quantitativa**,

[...] o perito terá de **medir a intensidade ou a concentração do agente** e compará-lo com os respectivos **limites de tolerância**; a insalubridade será caracterizada somente quando o limite for ultrapassado. Para tanto, o perito deve utilizar todas as técnicas e os métodos estabelecidos pelas normas de Higiene Ocupacional juntamente com aquelas definidas nos mencionados anexos".^[12]

22. Nesse caso, a despeito da *possibilidade* do uso do **tempo** como baliza (nem sempre como única), a análise não necessariamente é dimensionada com base no **tempo de exposição ao longo da jornada de trabalho**, mas em outras ordens de grandezas identificadas como "**limites de tolerância**" do agente nocivo, sendo tal definição trazida pela própria **IN 15: "15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral".**

23. Assim, os agentes se tornam nocivos a partir de determinado **grau de tolerância**, o que significa que, nessa análise, serão utilizados subcritérios como *concentração, intensidade ou determinada medida de tempo de exposição ao agente nocivo (não necessariamente ligada a jornada de trabalho)*, tais como tais como se depreende dos Anexos **1 (RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE)^[13], 2 (RUÍDOS DE IMPACTO)^[14], 3 (EXPOSIÇÃO AO CALOR)^[15], 5 (RADIAÇÕES IONIZANTES)^[16], 11 (AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO)^[17] e 12 (POEIRAS MINERAIS)^[18]; e 8 (VIBRAÇÃO, a partir de inspeção no local de trabalho)^[19].**

V - DO HISTÓRICO DE TRATAMENTO CONFERIDO PELOS DIFERENTES ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS SOBRE O TEMA. DA INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA CONFERIDA PELO ÓRGÃO DE PESSOAL COMPETENTE.

24. No intuito de melhor compreensão das questões trazidas pela PROGEPE, será realizado breve histórico sobre os **normativos infralegais** relacionados ao tema, para, ao final, traçar um comparativo sobre o alcance conferido por cada um deles.

25. Com o intuito de dar concretude aos direitos previstos nos antecitados **artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112/1990** e artigo **12 da Lei nº 8.270/1991**, foi editada, no âmbito infralegal, a **Orientação Normativa SEGEP/MP nº 06/2013 ("ON 06/2013")**, pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGE/MP), que estabeleceu orientações sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas em favor dos servidores públicos federais, como se depreende dos artigos iniciais:

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa e na legislação vigente.

Art. 3º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante, de **insalubridade e de periculosidade**, obedecerão às regras estabelecidas nesta Orientação Normativa, bem como às **normas da legislação vigente**.

26. Embora o art. 2º remetesse, em tese, às normas estabelecidas para os trabalhadores em geral no que concerne à caracterização da insalubridade e periculosidade, a partir de simples leitura de seus artigos 9º e 10º, era possível perceber que o tratamento dispensado aos servidores **não** estava propriamente equiparado ao dos celetistas, cujo *pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade se dá com base em circunstâncias qualitativas ou com base nos referidos "limites de tolerância"*, como visto anteriormente, *e sim com base no tempo de exposição ao longo da jornada do trabalho*:

Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por **tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal**;

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo **igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal**; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante **toda a jornada laboral** e prescrita como principal atividade do servidor;

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver **exposição permanente ou habitual** a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos **limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978**.

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja **eventual ou esporádica**;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

27. Neste sentido, importante registrar que a própria ON 06/2013 possuía um anexo próprio contendo a relação de *"atividades com exposições permanentes ou habituais a agentes biológicos que podem caracterizar insalubridade nos graus médio e máximo, correspondendo, respectivamente, a adicionais de 10 ou 20% sobre o vencimento do cargo efetivo"*. Confira-se:

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição **permanente ou habitual a agentes biológicos**, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas no Anexo desta ON.

28. À época, o **Parecer nº 067/2013/DECOR/CGU/AGU**, aprovado pelo **Despacho do Consultor-Geral da União nº 430/2014**, apontava a existência de potencial *conflito* entre as disposições da própria ON 06/2013 sobre insalubridade/periculosidade e o próprio Anexo, visto que a norma deveria remeter à disciplina dos trabalhadores em geral e não **a critérios próprios do anexo**, concluindo que, nessas situações, **prevalecem as NRs 15 e 16**, editadas pelo MT, por expressa disposição legal (art. 12 da Lei n. 8.270/91). Vejamos:

21. No entanto, há algumas normas que tem potencial de contrariar as NRs expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. É o caso do artigo 9º da citada ON, que estabelece como exposição habitual aquela em que o servidor se submete ao contato com o agente insalubre ou perigoso por tempo igual ou superior à metade da jornada mensal de trabalho. Por sua vez, o artigo 10 determina que somente terá direito a receber o adicional respectivo, aquele que ficar exposto em caráter habitual à situação perigosa ou insalubre.

22. É verdade que as normas do MTE não trazem consigo um conceito de **habitualidade**, critério este que normalmente é deixado para ser configurado nas hipóteses em concreto, quando da feitura do laudo pericial.

23. Mas a sistemática da Norma Regulamentadora n. 15, por exemplo, é a de estabelecer os limites de tolerância – que demonstram a partir de que intensidade do fator do agente nocivo acarreta risco à saúde – e o limite máximo de exposição ao agente insalubre.

24. A título de exemplo, a exposição a ruídos contínuos e intermitentes que atinjam cem decibéis já ensejam a percepção do adicional de insalubridade. Além disso, o trabalhador não poderá ficar exposto a esse ruído por mais de uma hora por dia (cf. Anexo I da NR n. 15).

25. Nesse contexto, percebe-se que o servidor público submetido à jornada semanal de quarenta horas jamais poderia trabalhar em tal condição durante mais da metade de sua jornada mensal de trabalho de forma que, segundo a ON n. 6, de 2013, **não** teria direito a receber o respectivo adicional, **por faltar habitualidade**. Ou seja, nessa hipótese, **não** dar-se-ia o cumprimento do disposto nas normas aplicáveis aos **trabalhadores em geral**.

26. Assim, torna-se evidenciada a possibilidade de **conflito entre o regramento próprio dos trabalhadores comuns com o artigo 9º c/c 10 da Orientação Normativa n. 6, de 2013**. Nesses casos, por força do **artigo 12 da Lei n. 8.270, de 1991**, deverão prevalecer as disposições contidas nas normas regulamentadoras expedidas pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, de forma a que **a habitualidade seja aferida independentemente do percentual previsto no artigo 9º da multicitada orientação normativa**.

27. Isso não significa, contudo, que os citados artigos da ON n. 6, de 2013, sejam ilegais. É que há hipóteses em que o artigo 9º e 10 são perfeitamente compatíveis com as normas do MTE. Numa hipótese em que o servidor trabalhe cinco horas diárias sob um ruído de oitenta e seis decibéis, por exemplo, haveria harmonia entre as regras.

28. Atualmente, a Teoria Geral do Direito tem buscado soluções alternativas ao invés de simplesmente acolher a regra de revogação de uma norma por outra nas hipóteses de conflito aparente de normas. Com efeito, os critérios hierárquico, cronológico e temporal se revelaram insuficientes para solucionar alguns casos de antinomias. Modernamente, tem-se buscado a interpretação que dê máxima efetividade às normas antinômicas².

29. Feitas essas considerações, conclui-se que a Orientação Normativa n. 6, de 2013, não se revela ilegal, tendo plena validade. No entanto, em caso de divergência com as disposições contidas nas Normas Regulamentadoras n. 15 e 16, estas deverão prevalecer.

30. Embora não haja ilegalidade na ON n. 6, de 2013, **é recomendável enviar cópia desta manifestação para a Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que diligencie junto à Segep para alteração da norma** de forma a adequar os seus termos à interpretação aqui defendida. De fato, a modificação da norma tem como objetivo evitar interpretações destoantes pelos órgãos descentralizados de gestão de pessoal, finalidade buscada pela própria ON, conforme seu artigo 1º.

29. Para sanar tal ambiguidade normativa, houve a recomendação, pela manifestação jurídica em questão, de **alteração da ON 06/2013**, que foi devidamente acatada pelo gestor público, nos termos da **Nota Técnica nº 172/20067/2013/CGSET/DESAP/SEGE/MP**:

3. A Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Nota/Nº 2855 – 3.10/2014/PPL/CONJUR-MP/CGU/AGU, solicita à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP), a adoção de providências que entender pertinentes, em especial ao que recomenda a Consultoria-Geral da União, no sentido de **adequar os termos da ON SEGEF nº 6, de 2013, para que se evitem interpretações destoantes das Normas Regulamentadoras nºs 15 e 16, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.**

4. Neste aspecto, importa informar que este Departamento ao interpretar a ON SEGEF nº 6, de 2013, em seu artigo 10, entendia que os limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras supracitadas, estão recepcionados nos anexos e nas tabelas das referidas normas trabalhistas, os quais preveem os **demais critérios a serem empregados quanto à profundidade, a tempo de exposição, a quantidade armazenada em quilos, a distância máxima do agente e em nível de ruído.**

5. Ao encontro deste entendimento importante ressaltar, ainda, que o art. 2º da Orientação Normativa nº 6, de 2013, estabelece:

7. Entretanto, apesar do exposto nos itens 4, 5 e 6 desta nota, o DESAP/SEGEF concorda com a solicitação da Consultoria-Geral da União para a alteração da ON SEGEF nº 6, de 2013, de forma a adequar os seus termos às disposições contidas nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, no sentido de que a habitualidade e seus limites temporais sejam aferidos independentemente do percentual previsto no artigo 9º da referida orientação normativa, com o objetivo de evitar interpretações destoantes pelos órgãos da Administração Pública Federal.

8. Em continuidade às recomendações proferidas pela Consultoria-Geral da União no sentido de adequar os termos da ON SEGEF nº 6, de 2013, de forma a evitar interpretações destoantes das contidas nas normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, este Departamento propõe o acréscimo de um inciso IV no art. 9º da referida Orientação Normativa, com a seguinte redação:

"IV – O conceito de exposição habitual, disposto nesta orientação normativa, não se aplica aos tempos de exposições previstos nos Anexos e Tabelas das normas regulamentadoras nºs 15 e 16 da Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978".

30. Esse foi o contexto, portanto, no qual surgiu a **Orientação SRH/MP Normativa nº 04/2017 ("ON 04/2017")**, editada pela da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SRH/MP, na condição de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), resultando num ajuste semântico pela introdução do **par. ún. do art. 9 e alterações lógicas nos art. 10 e art. 12.**

31. Como resultado, criou-se uma hipótese de incidência **diversa** fundada nas NRs 15 e 16, que também conferiu o direito ao pagamento de adicional aos servidores públicos federais, de forma *autônoma e descolada* da primeira, buscando separar as hipóteses previstas nos arts. 9, *caput* e 10, fundadas na *permanência/habitualidade da exposição ao longo da jornada de trabalho*, daquelas do art. 9º, par. único e próprias das NR 15 e 16, mais afetas à *intensidade, qualidade da exposição e aos limites de tolerância ao agente*. É o que se extrai de trecho do **Parecer nº 114/2015/CONJUR-MP/CGU/AGU**^[20], que analisou a minuta do novo normativo:

No que pertine aos aspectos formais da minuta, **recomenda-se** utilizar "Parágrafo único" ao invés de inciso "IV", em razão de ordem lógica, tal como determina o art. 11, inciso III, alíneas "c" e "d", da LC nº 95/98.

Em relação aos aspectos materiais e no intuito de conferir maior clareza e conformidade com o Parecer nº 067/2013/DECOR/CGU/AGU, **sugere-se a seguinte redação:**

"Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das normas regulamentadoras nºs 15 e 16 da Portaria MTE, nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional."

Por oportuno, considerando a redação acima sugerida, **recomenda-se** adequar o caput do art. 10 da Orientação Normativa procedendo-se à seguinte alteração:

*"Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, **ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa**, dar-se-ão [...]"*

32. Tais recomendações também foram acatadas pela **Nota Técnica nº 784/2016-MP**, que sugeriu, ainda, outras modificações, como a do **art. 12**, sobre a **exposição a agente biológico e da consequente exclusão do anexo próprio:**

12. Outro aspecto que merece ser ajustado na ON SEGE/MP nº 6, de 2013, diz respeito às explicações contidas na relação das atividades que envolvem **agentes biológicos**, cuja insalubridade é caracterizada pela **avaliação qualitativa**.

13. Assim, como proposta de alteração, no intuito de sanar as dúvidas referentes às atividades que serão caracterizadoras de grau médio e máximo de insalubridade, para fins de percepção do adicional, por considerar que alguns conceitos incluídos no **anexo transbordaram da legislação trabalhista**, pretende-se que o anexo da ON SEGE/MP nº 6, de 2013, **seja excluído**, uma vez que tais atividades encontram-se previstas no Anexo 14, da NR 15.

14. Importa informar que as alterações ora propostas encontram respaldo, ainda, nas manifestações da Consultoria-Geral da União, exaradas nos autos do Processo nº 00407.005414/2011-13, materializadas no Parecer nº 067/2013/DECOR/CGU/AGU e aprovado pelo Despacho CGU nº 430/2014, que tem como interessado o Ministério da Educação.

33. Ao final, a ON 04/2017 foi substituída integralmente pela **IN 15/2022**, que aperfeiçoou outros aspectos dos adicionais, mas **manteve a mesma redação para a temática aqui tratada, inclusive com a mesma localização topográfica**:

ON nº 06/2013	ON nº 04/2017	IN nº 15/2022
Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor	Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidores e submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral. Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os <u>Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16</u>, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.	Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidores e submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal; II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral. Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os <u>Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16</u>, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.
Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978.	Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.	Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica; II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato; III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.	Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica; II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato; III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.	Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades: I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica; II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato; III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.
Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente ou habitual a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas no Anexo desta ON.	Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.	Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

VI - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA IN 15/22 E DA NR 15. POSICIONAMENTO DAS PROCURADORIAS DE OUTRAS IFES.

34. Como visto, em atendimento ao próprio comando da Lei n.8.270/1991, foi editada a ON 04/2017, cujo texto reproduzido em sua normativa sucessora (IN 15/2022) admite a coexistência de uma **regra e uma exceção**. É o que se extrai a partir dos seguintes elementos normativos:

- *Disposição em um parágrafo único do art. 9º da ON^[21]*: segundo o art. 11, III, alínea "c" da Lei Complementar n. 95/98, deve-se "expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida";
- o acréscimo desse par. único *a posteriori*, para estender ao servidor público um benefício **não** previsto na norma anterior, qual seja, o adicional nos casos específicos dos **Anexos e Tabelas das NRs 15 e 16, do MT**, independentemente do tempo de exposição mínima em 50% da jornada de trabalho;
- o art. 10^[22] faz referência ao conectivo "**OU**", que estabelece uma **alternativa** entre duas ou mais condições *independentes* para a aquisição de direitos aos adicionais, quais sejam, de um lado, "a **exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos**" e, de outro, "a **hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa**", sendo que todos devem seguir os termos das **NR 15 e nº 16**.

35. No que tange à exposição **permanente ou habitual** a agentes físicos e químicos (art. 9º, II e III da IN 15), são conceitos relacionados à submissão do sujeito a circunstâncias ou condições insalubres tendo por referência a exposição ao agente ao longo da **jornada de trabalho** (*percentual de horas mensais trabalhadas - 50% ou 100%*).

36. Por outro lado, o art. 9º, par. ún. da IN 15, permitiu que a análise sobre a insalubridade se **descolasse** do primeiro critério "**jornada de trabalho**", de modo que os servidores sujeitos a agentes nocivos, ainda que de forma **não habitual**, também fizessem jus ao adicional *de acordo com os critérios previstos na forma dos Anexos e Tabelas das NR15 e NR 16*, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978. Essa nova referência da IN 15 à NR 15 também trouxe **coerência** à análise da nocividade dos agentes biológicos e outros, a fim de melhor adequá-la não apenas aos parâmetros de caráter quantitativo ("limites de exposição"), como também em relação os agentes cuja avaliação da insalubridade deve ser realizada *qualitativamente*.

37. Assim, o próprio art. 10, ao tempo em que enumera as **duas** hipóteses como **independentes**, une-as *indissociavelmente* às **NRs 15**. Assim, em ambas, é necessário também que **(i)** a exposição seja em relação a **agente nocivo**

listado na NR 15; e que **(ii)** o laudo pericial afirma **os parâmetros técnicos** para sua caracterização, tais como descritos naquela norma, seja por sua *concentração, intensidade ou tempo de exposição do sujeito* (limite de tolerância), seja pela constatação de sua presença de *forma qualitativa*.

38. Importante consignar que esse pensamento encontra amparo também em manifestações jurídicas de outras Procuradorias Federais. É o caso do **PARECER nº 00230/2017/GAB/PFUFERSA/PGF/AGU**, proferido pela **Procuradoria Federal Junto à UFERSA**:

"(...) ao que tudo indica, são casos em que não há preocupação com o tempo de exposição, mas sim à caracterização específica, com requisitos que não se preocupam com exposição a períodos durante a jornada de trabalho. Seria estranho imaginar, por exemplo, que o adicional de insalubridade para o servidor público que trabalhasse **ocasionalmente em câmaras frigoríficas** só existiria se ficasse exposto pelo período **mínimo de 50% do tempo de serviço**. Seria como exigir que o servidor ficasse 04 horas diárias dentro da câmara fria, para ter direito à insalubridade, o que contraria um fundamento básico da República, que é a **dignidade da pessoa humana** (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88).

O mesmo se diga ao benzeno, que é comprovadamente cancerígeno (como declarado no item 1 do Anexo XIII-A e por isso permitido somente para aquelas hipóteses previstas no item 3: empresas que o produzem, que o utilizam em síntese química, em derivados de petróleo e análise ou investigação em laboratório). **Como exigir um tempo maior ou menor à exposição do benzeno, se a exposição, por si só, já é insalubre? O servidor público que trabalhe com benzeno tem que ficar exposto ao mesmo por no mínimo 50% do tempo da jornada de trabalho, para gerar insalubridade?** Acredita-se que a resposta é desenganadamente não. (...)

18. Em resumo: a ON 04/17 diz que não haverá direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade se o servidor ficar exposto a tempo inferior a 50% da jornada de trabalho mensal. Se trabalha 08 horas diárias, somente terá direito se ficar exposto há mais de 04 horas; se trabalha 176 horas mensais, somente terá direito se ficar exposto há mais de 88 horas. *O direito surge, assim, somente quando houver **exposição habitual (acima de 50%) ou permanente, não havendo direito quando a exposição for eventual ou esporádica.***

19. Acontece que o parágrafo único do art. 9º da referida Orientação Normativa 04/2017, diz que o servidor terá direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade quando ficar submetido a condições insalubres ou perigosas mesmo em período de tempo que não configure exposição habitual, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos II e Tabelas das Normas Regulamentadoras n. 15 e 16 do Ministério do Trabalho e Emprego.

20. A primeira interpretação, que decorre do referido **parágrafo único**, seria no sentido de que haveria casos excepcionais em que o servidor público, mesmo não submetido à exposição de 50% do tempo, teria direito a receber o adicional de insalubridade ou periculosidade, justamente porque tais casos especiais não demandariam a presença do tempo mínimo de 50%. Então, o dispositivo teria criado um caso **excepcional em que o servidor, mesmo com exposição eventual ou esporádica**, teria seu direito preservado, se este caso estivesse previsto expressamente nos Anexos e nas Tabelas das Normas Regulamentadoras 15 e 16 do MTE.

21. Percebe-se que o parágrafo único do art. 9º (por sinal redigido em contrariedade às expectativas da boa redação, previstas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998[2]), fala **“mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras n. 15 e 16”**. Logo, é possível verificar que o **parágrafo único do art. 9º excepcionizou o art. 11, I, porque este artigo não permite o adicional se a exposição for esporádica ou eventual**. É que estas Normas Regulamentadoras preveem os casos especiais de insalubridade ou periculosidade *por exposições a fatos, situações e produtos especificados, e, ao que tudo indica, sem necessidade de exposição a períodos de tempos medidos em paralelo à jornada de trabalho:(...)*

(...)

28. Sendo assim, é possível chegar à conclusão de que o parágrafo único do art. 9º da ON 04/17 quis que fossem aplicadas ao servidor público os casos de insalubridade previstos nos **anexos das normas regulamentadoras 15 e 16, justamente porque elas não precisam de tempo de exposição para serem caracterizadas**.

29. Esta conclusão pode ser atestada por questões contextuais, que, aliás, ratificam a interpretação sistemática, histórica e teleológica. Vejamos.

(...)

34. No contexto, poderia ser cogitado que a ON 04/2017, ao inserir o parágrafo único no art. 9º, na verdade tratou de colocar as coisas em ordem, dispensando tratamento igual ao servidor público e concedendo ao mesmo o adicional nos mesmos moldes da iniciativa particular, ou em grande medida, utilizando dos termos das Normas Regulamentares 15 e 16, pelo menos naqueles anexos. O regulamentador da norma, nesta senda, estaria a aproximar o servidor público do trabalhador particular, concedendo àquele parte considerável dos adicionais de insalubridade que são recebidos pelos empregados celetistas, justamente porque seriam casos em que o tempo de exposição em mais de 50% ofenderia a dignidade da pessoa humana, ou então, mesmo no caso de não tratar igualmente, iniciando uma mudança ao estender ao servidor público grande parte dos casos aplicados para o trabalhador da iniciativa privada. Esta interpretação partiria da premissa de que o Ministério do Planejamento estaria aumentando significativamente os casos de adicionais por insalubridade e periculosidade para os servidores públicos, inclusive com estudo prévio do impacto orçamentária ou teve a plena consciência de que na verdade seria apenas um esclarecimento diante de algo que sempre deveria existir.

35. Não se trata, aqui, de considerar que o regulamentador alterou a lei, inovando no ordenamento jurídico, como se o Ministério do Planejamento tivesse, com base em uma Orientação Normativa, **retirando os critérios da habitualidade e da permanência**, previstos no art. 68 da Lei 8.112/90, e os substituído pelos critérios esporádicos e da eventualidade, para fins de adicional de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos. O que parece possível, **sem inovação jurídica**, é que o Ministério do Planejamento tenha considerado de forma diferente a habitualidade e a permanência, **para descartá-las em casos específicos, justamente porque percebeu que os casos dos Anexos e das Tabelas das Normas Regulamentadoras 15 e 16, por si sós, tratam de casos de maior prejuízo à saúde que não dependem de tempos de exposição, mas sim dos requisitos ali tratados.**

(...) 42. Necessário, ainda, recordar alguns pontos importantes:

(...)

c) **não é possível deixar de considerar a evolução histórica, no caso, a substituição intencional da redação do art. 9º da ON 06, de 18 de março de 2013, com acréscimo do parágrafo único ao mesmo art. 9º, pela ON 04, de 04 de fevereiro de 2017.** Houve, então, um **acréscimo intencional, para dar ao servidor público um benefício não previsto na norma anterior**, para que seja possível conceder o adicional, naqueles casos específicos dos Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras 15 e 16, independentemente do tempo de exposição mínima de 50%;

d) em se tratando de uma **exceção benéfica, não se pode restringir a interpretação** (“*odiosa restringenda, favorabilia amplianda*” – restringe-se o odioso; amplia-se o favorável);

e) uma das interpretações mais científicas e aceitas pela doutrina, é a **sistemática**, devendo o intérprete levar em conta a concatenação das normas e o sistema unitário em que o objeto da interpretação está inserido, sem considerá-la isoladamente. Assim, o **art. 9º, parágrafo único, da ON 04/17 deve ser interpretado levando-se em conta a redação do art. 10 da mesma ON, que fala em caracterização e justificativa para o adicional quando houver exposição permanente ou habitual a agentes químicos ou biológicos, “ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa”.** Assim, o art. 10 e o parágrafo único do art. 9º levam à conclusão de que, de fato, **não há necessidade de exposição mínima de 50% do tempo para os casos previstos nos Anexos e nas Tabelas das Normas Regulamentadoras ns. 15 e 16, na medida em que fixa uma opção: exposição permanente ou habitual ou nas hipóteses dos Anexos e das Tabelas.(...)”**

39. No mesmo sentido, ainda, a **NOTA n. 00003/2017/PF-IFRN/PFIFRIO GRANDE DO NORTE/PGF/AGU**, expedida pela **Procuradoria Federal Junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande Do Norte**, que alterou o entendimento anteriormente emitido para considerar o parágrafo único do art. 9º da ON nº 04/2017 do MPDG como **regra especial** para pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, **mesmo quando a exposição for inferior à metade da jornada:**

(...) Cumpre sobrelevar, por oportuno, que o entendimento exposto foi confirmado pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, órgão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através da Nota Técnica nº 787/2016-MP. Ato contínuo, a Orientação Normativa nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, também do Ministério do Planejamento, aponta em seus art. 9º, que a exposição habitual é aquela que corresponde à metade da jornada mensal do servidor. Eis o teor da norma citada:

Art. 9º - Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Vale dizer, contudo, que o parágrafo único do art. 9º da ON nº 04/2017 do MPDG, estabelece **regra especial para pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, isto nos quando o período de exposição apesar de menor do que a exposição habitual - metade da jornada**, configure direito aos adicionais, nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214/78. Eis o teor da norma citada:

Parágrafo único - No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Por conseguinte, **encontra-se superada a orientação firmada anteriormente pelo Parecer nº 067/2012/PF-IFRN/PGF/AGU.**

Assim, a divergência foi solucionada pelas recomendações da Procuradoria Federal junto ao IFRN, bem como pela *Nota Técnica nº 787/2016-, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, órgão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, através da Nota Técnica nº 787/2016-MP, de modo que deverão ser utilizados para as concessões do adicional de insalubridade e periculosidade.*

Por fim, é necessário remeter, com urgência, os autos para a área técnica - Segurança do Trabalho, para aferir a **dimensão da aplicabilidade do parágrafo único do art. 9º da ONº 04/17, tudo com o fim de embasar a concessão de adicionais de insalubridade quando a exposição, apesar de menor do que a habitual - metade da jornada, configurar direito as adicionais, nos demais casos, a aplicabilidade deve ser imediata. "**

VII - REQUISITOS DE CONCESSÃO DOS ADICIONAIS RELATIVOS AOS AGENTES BIOLÓGICOS: EXPOSIÇÃO PERMANENTE x EXPOSIÇÃO HABITUAL X CONTATO PERMANENTE. DO TRATAMENTO CONFERIDO AO TEMA PELO PODER JUDICIÁRIO:

40. Na seção anterior, concluiu-se, por uma interpretação sistemática e harmoniosa das regras dos normativos em questão, pela existência de *dois critérios* pelos quais o servidor faria **jus ao adicional de insalubridade e periculosidade**, quais sejam:

(i) **como regra**, a exposição a agentes por período de tempo que configure exposição **HABITUAL OU PERMANENTE**, nos termos dos incisos II e III do art. 9º c/c art. 11, I, ambos da IN nº 15/2022, remetendo-se a critério **quantitativo**, focado no **número de horas de exposição praticadas na jornada de trabalho, (50% da jornada trabalhada mensal, no mínimo)**. Essa regra é corroborada pelos arts. 11, I, e art. 3º, I do Decreto 97.458/89, que justamente **vedam** a concessão de adicionais quando a exposição ao agente seja *eventual ou esporádica*;

(ii) **como exceção**, a exposição a agentes por período de tempo que configure exposição **NÃO HABITUAL (menor que 50% da jornada mensal)**, porém que se amolde às situações descritas nos Anexos e Tabelas das NRs 15 e 16 - par. único do art. 9º c/c art. 10, todos da IN nº 15/2022, que podem demandar, para sua aferição, uma análise *quantitativa (limite de exposição por sua intensidade, concentração ou tempo de exposição) ou qualitativa (sem limite de tolerância prefixado)*.

41. Quanto à exposição aos **agentes biológicos** - que parece ser o foco da presente consulta -, o Anexo 14 da NR 15 trouxe um rol **taxativo** de atividades^[23] com **potencial risco biológico** decorrente do **“contato permanente”** do servidor com o agente nocivo. Por outro lado, a IN 15, tal como sua antecessora ON 04/2017, (i) manteve a retirada da palavra “habitual”, do caput do art. 12, da ON 06/2017, e usou a expressão **“exposição permanente”**; (ii) manteve a retirada do Anexo que acompanhava a ON 06/2013; (iii) incluiu a referência à **“NR 15”, cujo Anexo é o “XIV - Agentes Biológicos”**.

42. Nesse sentir, para fins de caracterização do direito ao adicional de insalubridade em favor dos servidores com **exposição habitual a agentes biológicos**, poderia ser suscitada certa **ambiguidade** em decorrência da redação do art. 12 conferida a partir da ON 04/2017 e repetida na IN 15/2022, visto que, enquanto a IN 15 faz referência à **“exposição permanente”**, a NR 15 se utiliza da expressão **“contato permanente”**:

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de **exposição permanente a agentes biológicos**, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na **NR nº 15, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978**.

ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja **insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa**:

Insalubridade de grau máximo:

Trabalhos e operações em **contato permanente** com (...)

Insalubridade de grau médio:

Trabalhos e operações em **contato permanente** com (...)

43. Duas parecem ser as possibilidades interpretativas nesse caso: (i) a **“exposição permanente”** fez referência ao próprio art. 9º, III da IN 15, que a conceitua, *remetendo unicamente ao critério de tempo de exposição do agente ao longo de 100% da jornada de trabalho*, o que significa que se pretendeu introjetar esse critério à configuração do direito ao adicional aos servidores; ou (ii) as expressões foram usadas em sentido **equivalente**, embora não se tenha mantido a melhor técnica legislativa e uniformizadora, pois a redação do art. 12, *caput*, da IN 15 se equivocou quando usou a expressão **“exposição permanente a agentes biológicos”** e, simultaneamente, remeteu à NR 15, que usa outra terminologia (**“contato permanente”**).

44. No entendimento dessa PF-UNIRIO, parece-nos que, diante de toda a **construção histórica de equiparação** dos direitos de trabalhadores em geral regidos pela CLT e servidores públicos federais com relação aos adicionais de insalubridade e a forma como o texto dos normativos infralegais foi constituído, deve prevalecer uma interpretação sistemática e harmônica, no sentido de que haveria **casos excepcionais** em que o servidor público, mesmo não submetido à exposição de 50% ou mais do tempo de jornada de trabalho, teria direito a receber o adicional de insalubridade, justamente porque tais casos especiais **não** demandariam a presença de tempo de exposição mínimo. Assim, a **segunda possibilidade** (a equivalência das expressões **“contato permanente”** e **“exposição permanente”**) parece resolver melhor esse impasse relativo aos **agentes biológicos**, até porque a própria NR remete à **análise baseada em critério qualitativo**.

45. Note-se também que o art. 9º, par. único, da IN 15, ao descrever a segunda hipótese de direito do servidor ao adicional de insalubridade, usa a expressão **“período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978”**. Nesse caso, o dispositivo faz referência à expressão **“período de tempo”**, ou seja, uma **medida de tempo** cuja métrica não é

necessariamente a do **"tempo de exposição ao agente nocivo"**, mensurável *em percentual da jornada de trabalho*, e *sim a outros referenciais temporais* utilizados na NR 15, dentre os quais se destaca, **para o agente biológico**, o chamado **"contato permanente"**.

46. Nesse sentido, restaria ao intérprete a tarefa de definir o que seria **"contato permanente"**. É retornando às origens do próprio **Anexo 14 da NR 15**, que se poderá encontrar o verdadeiro alcance da expressão. Sua norma regulamentadora, a **Portaria nº 12/1979**, que acresceu esse anexo à NR 15, dispôs, em seu art. 1º, parágrafo único, sobre a conceituação da expressão **"contato permanente"**:

Contato permanente com pacientes, animais ou material infecto contagante é o trabalho resultante da prestação de serviço contínuo e obrigatório, decorrente de exigência firmada no próprio contrato de trabalho, com exposição permanente aos agentes insalubres.

47. Nota-se que, no caso de agentes biológicos, **não haveria níveis seguros de exposição (limite de tolerância) e nem neutralização adequada e suficiente de efeitos por meio de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)**, razão pela qual **não há falar-se propriamente de tempo de (mínimo) exposição ao agente nocivo** - mensurável em *segundos, minutos, horas, dias ou meses* - e sim em **"contato permanente"**. Por isso, nessa situação, importa que tal contato seja **ínsito às funções/atribuições e integrado à sua rotina de trabalho e ao desenvolvimento das atividades regulares do trabalhador**.

48. É pertinente o esclarecimento trazido pelo "Estudo Técnico Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº15 – Agentes Biológicos", publicação do FUNDACENTRO - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho^[24]:

"(....) Tempo de exposição pode ser conceituado como o período de tempo em que há contato de um agente químico, físico ou biológico com uma porta de entrada do organismo do trabalhador. De acordo com Soto et al. (2010), este é um dos três elementos conjugados que sempre estão implícitos na insalubridade, sendo que os outros dois são a **forma de exposição ao agente ambiental** e a **concentração ou intensidade desse agente no ambiente**. Nos Anexos de 1 a 13 da NR 15, observa-se que, independente do agente, sempre se utiliza como fundamento o trinômio: **exposição ao agente de risco, concentração ou intensidade no ambiente e tempo de exposição**. Quando os Anexos referem-se a **agentes sem limite seguro de exposição** isso se traduz, na prática, em um tempo de exposição nulo, preservando o trinômio. Ele também está presente no art. 189 da CLT, em que se define que atividades ou operações insalubres são aquelas em que as portas de entrada do organismo do trabalhador permanecem **em contato contínuo por dado intervalo de tempo com determinadas concentrações ou intensidades de agentes de risco presentes no ambiente**.(...)"

No entanto, **no Anexo 14 o trinômio não se mantém**. Isto porque os critérios ali postos caracterizam como insalubres atividades e operações em **contato permanente com fontes de exposição potenciais de agentes biológicos infecciosos, não com os agentes propriamente ditos**. Assim, a palavra **"permanente"** **refere-se ao tempo de contato com fontes de exposição, não correspondendo ao tempo de exposição definido pela higiene do trabalho e mencionado no art. 189 da CLT ou no texto da NR 15**. Ter **contato permanente com fontes de exposição de agentes biológicos infecciosos**, nos termos do Anexo 14, **não significa que o trabalhador está exposto permanentemente a esses agentes**.

Em resumo, **não havendo limite seguro de exposição para agentes biológicos infecciosos**, as medidas de proteção dos trabalhadores sempre tem como objetivo impedir ou evitar completamente a exposição, por menor que seja. Disso decorre que **não há um tempo de exposição a agentes biológicos que possa ser considerado aceitável** e que as exposições observadas nas atividades de trabalho são usualmente resultado de falhas nas medidas de proteção ou da impossibilidade de identificar a fonte de exposição, isto é, exposições acidentais."

49. Por isso, o **contato permanente** é aquele no qual está **presente o risco de contaminação** - a que sujeitos tanto aquele que esteja exposto durante **toda ou metade da jornada laboral**, quanto aquele **de forma não habitual (menos de 50% da jornada mensal)**, não podendo, contudo, ser **esporádico, ocasional, eventual ou fortuito** (art. 3º do referido Decreto nº 97.458, de 1989 c/c art. 11, I da IN 15). Em outras palavras, visa-se afastar o recebimento de adicionais por servidores que, **apenas ocasional e fortuitamente**^[25] - e **não em razão da cadeia de atribuições que efetivamente exercem** - se veem expostos a condições insalubres por agentes biológicos^[26].

50. Nos Tribunais Regionais Federais, é corrente o entendimento de que a exposição **a agentes biológicos de forma habitual, ainda que não permanente**, dá origem ao direito à percepção do adicional de insalubridade, podendo haver discussões também sobre o percentual de acréscimo que decorrem da diferença de graus (máximo e médio):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. TERMO INICIAL. DATA DO LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. 1. Para percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, é irrelevante o fato de o profissional não trabalhar durante toda a sua jornada em área de isolamento, uma vez que o contato permanente com pacientes portadores de doenças com alto grau de contágio, mesmo fora da área de isolamento, não é afastado pelo fornecimento de EPI. 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a exposição habitual, ainda que não permanente, a agentes biológicos dá origem ao direito à percepção do adicional de

insalubridade em grau máximo pelo servidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o laudo pericial não pode produzir efeitos retroativos para atingir situações que precedem à sua elaboração. Desse modo, o adicional de insalubridade é devido tão somente a partir da confecção do laudo técnico que atestar a exposição do servidor a agentes insalubres no exercício de suas atividades laborais, seja no âmbito administrativo ou judicialmente. (TRF4, [AC 5005240-52.2018.4.04.7000](#), DÉCIMA SEGUNDA TURMA, Relator Nome, juntado aos autos em 30/03/2023)

51. Ademais, também tem firmado o entendimento de que o **trabalho permanente** - não ocasional nem intermitente em condições especiais - não pressupõe a **exposição contínua** ao agente nocivo durante **toda a jornada de trabalho**, mas sim que tal exposição seja ínsita ao **desenvolvimento das atividades do trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de caráter eventual**:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTENTE SOCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 6/2013. DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. PACIENTES EM ISOLAMENTO. CONTATO HABITUAL. É exigível, para a percepção de adicional de insalubridade, a exposição habitual e permanente - não ocasional nem intermitente - do servidor público a condições de trabalho prejudiciais à sua saúde. Em relação a profissionais que laborou em ambiente hospitalar, o implemento do requisito da permanência deve ser contextualizado e analisado à luz da finalidade protetiva da norma legal, porque (1) o contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas envolve risco permanente de contaminação, ainda que não trabalhem exclusivamente em áreas de isolamento; (2) não se reclama a exposição a condições danosas à saúde durante todos os momentos da jornada de trabalho, sendo suficiente que, em cada dia de labor, mantenham contato com agentes nocivos por período razoável (rotina de trabalho), e (3) em se tratando de agentes biológicos, não há como aferir o momento ou neutralizar as condições de transmissibilidade de doenças graves, situação que difere, substancialmente, daquela em que o prejuízo à saúde pode ser medido pela frequência e pelo tempo de exposição ao fator insalutífero. (TRF4, AC 5022254-54.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 28/09/2018)

52. A jurisprudência dos TRFs vem acolhendo essa conceituação de "permanência" como **algo integrado e sempre presente à "rotina de trabalho" e insito às atribuições do servidor público e não como sinônimo de exposição permanente ao agente em 100% ou pouco menos da jornada de trabalho, especialmente em casos envolvendo professores universitários, que ministrem aulas práticas e estejam em contato com tais agentes nocivos**:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. TRABALHO HABITUAL EM LOCAL INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. A controvérsia dos autos cinge-se acerca do reconhecimento do direito do requerente à percepção de adicional de insalubridade em razão das atividades por ele desenvolvidas. (...) Portanto, a controvérsia entre as partes se instaura acerca da exposição habitual ou não do autor aos agentes insalubres, uma vez que restou reconhecido pela apelante que ele estaria exposto a **riscos biológicos**. 5. De acordo com a narrativa e os documentos acostados pelo autor ele exercia o cargo de Professor do Magistério Superior, com o seguinte período laboral: 20 horas semanais, divididas em duas aulas teóricas semanais de Clínica Cirúrgica II - Cirurgia Torácica e duas aulas práticas semanais de Clínica Cirúrgica II - Cirurgia Torácica, conforme Plano Individual de Trabalho - PIT. Porém, embora conste no registro do Plano Individual de Trabalho - PIT a divisão da carga horária em duas aulas teóricas e duas aulas práticas, de fato, apenas uma aula teórica era realizada em sala de aula, enquanto a outra aula teórica ocorria na enfermaria do Ambulatório Araújo Lima (A.A .L - anexo do HUGV), através de atendimento à pacientes com doenças infecciosas, conforme relatado no campo Descrição do (s) agente (s) de risco (s) que justificam a solicitação do PIT e no anexo dos horários de aulas práticas (fls. 79-92, rolagem única), ou seja, em sua maior parte de jornada de trabalho, autor estava exposto aos riscos de contaminação. 6. Além disso, o laudo da perícia judicial apresentou a seguinte conclusão (fl . 382, rolagem única): Após as análises ambientais, documentais, legais, oitivas das partes no momento da perícia, este laudo aduz: Pelo exposto acima, tendo em vista que os locais de atuação do autor Sr. FERNANDO LUIZ WESTPHAL, no cargo de **PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, esteve exposto a **agentes BIOLÓGICOS em contato com pacientes ou objetos de seu uso desses pacientes não previamente esterilizados em conformidade ao Anexo 14 da NR 15, conclui-se que fica CARACTERIZADA A INSALUBRIDADE**, assegurando ao autor a percepção de adicional de GRAU MÉDIO 10% (até 2019), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo conforme previsto no Art. 12 da Lei n. 8 .270/1991.(...). (TRF-1 - (AC): 00020357220174013200, Relator.: JUIZ FEDERAL EDUARDO DE MELO GAMA, Data de Julgamento: 16/07/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 16/07/2024 PAG PJe 16/07/2024 PAG)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RESTABELECIMENTO . PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. CARGO DE DIREÇÃO CUMULADO COM ATIVIDADE HABITUAL EM LABORATÓRIO. EXPOSIÇÃO EFETIVA À AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. CABIMENTO . APELAÇÃO IMPROVIDA. 1.A sentença apelada julgou procedente o pedido inicial para condenar a UFPA a **reimplantar nos rendimentos do promovente o adicional de insalubridade** que fora tornado sem efeito através da Portaria PROGEP nº. 2664/2017, bem como efetivar o pagamento das parcelas vencidas, com a

incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos de Justiça Federal . 2.No caso em análise, o demandante questiona o ato administrativo que, em 26/09/2017, revogou adicional de insalubridade antes percebido, pelo fato de o servidor em questão exercer cargo de chefia 3.O adicional de insalubridade tem previsão nos arts. 68 e 70 da Lei nº 8 .112/1992 e art. 12 da Lei nº 8.270/1991. 4 .Verifica-se que a definição das atividades insalubres para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional é feita nas mesmas condições fixadas pela legislação trabalhista. 5.Nesse contexto, considerando a Norma Regulamentadora NR-15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/78, que traz em seu anexo 14 as definições das atividades que comportam insalubridade de grau máximo e grau médio, e que servem de amparo à análise da situação dos servidores públicos federais, vê-se que o trabalho realizado em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, **em laboratório de análise clínica e histopatológica** se enquadra como um caso de insalubridade média, relativamente ao pessoal técnico, único que possui contato direto e contínuo com as substâncias infecto-contagiosas . 6.Assim, a mencionada vantagem deve ser paga aos servidores que estejam **exercendo atribuições que os exponham contemporaneamente aos fatores de risco, sendo legítima a suspensão de seu pagamento para o servidor que deixa de atuar nessas atividades ou que tem verificada a ausência de exposição atual à situação de risco ocupacional.** 7. A ré justificou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, sob o argumento que o servidor exerce cargo de direção (vice-diretor do campus II da UFPB, em Areia), que o afasta das atribuições de seu cargo efetivo e exige desempenho único e exclusivo das atribuições do cargo em comissão, sendo o adicional de insalubridade, que exige por sua vez exposição permanente ou habitual, incompatível com esta ocupação, cuja exposição a agentes nocivos não pode ser considerada mais do que fortuita e eventual . **8.Entretanto, o adicional é devido em razão da efetiva exposição a agentes nocivos e não dos atos administrativos que formalizam a lotação.** 9.Na hipótese vertente, consoante o laudo elaborado pela perita judicial: (...) Mesmo como vice-diretor, o autor atua desde então e até os dias atuais como **professor e pesquisador, de histologia e dando suporte aos diversos cursos da universidade (veterinária, biologia, zootecnia, etc) por ser o único histologista do campus. No laboratório, ao exercer suas atividades, tem contato direto e constante com diversas substâncias químicas utilizadas em aulas práticas e no desenvolvimento de pesquisas, além de aparelhos que acarretam riscos de acidentes de trabalho, a exemplo do Micróto**mo. (...) O autor possui uma jornada de trabalho de **40 horas semanais, sendo destas 20 horas reservadas para o laboratório, sendo 3 horas de coleta de material, 3h de inclusão, 3h de microtomia, 3h de coloração, 2 h de aula pratica e 3h de imunoistoquímica.** 10.Destarte, o promovente faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde a data em que tal adicional foi suspenso, acrescido de juros e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tal como determinado na sentença. Precedente da Quarta Turma deste TRF5: (08039098820144058200, Relator.: Edilson Nobre, DJU: 18/12/2018) 11 .Apelação da UFPB improvida. Honorários advocatícios majorados para 11% sobre o valor da condenação, incluídos os honorários recursais. ats

(TRF-5 - Ap: 08029746920194058201, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, Data de Julgamento: 27/10/2020, 4ª TURMA)

53. Em caso envolvendo **professor da UFSC**, a perícia judicial realizou **avaliações in loco e nas funções exercidas**, e atestou que o autor, efetivamente, encontrava-se exposto ao risco biológico por **ministrar aulas práticas “uma (01) vez por semana (02 horas/aula), das 07:00 às 13:00 horas” que envolvem atendimento e tratamento de animais.** Nesse sentido, o acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTIGO 68, CAPUT, DA LEI Nº 8.112/1990. COMPROVAÇÃO. 1. O artigo 68, caput, da Lei nº 8.112/1990 determina que, para a percepção do adicional de insalubridade, faz-se necessário que o servidor trabalhe **exposto de forma habitual locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas.** 2. A Lei nº 8.270/91 prevê que os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais **perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral.** 3. Hipótese em que restou demonstrado pelo laudo pericial que a parte autora **em suas atividades sempre esteve exposta** a agentes biológicos, fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio. **4. Em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de contágio independe do tempo de exposição.**

(TRF-4 - AC: 50150916320194047200, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 06/12/2022, TERCEIRA TURMA)

54. Inclusive, no âmbito previdenciário, vem sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria especial quando há exposição do servidor a agentes biológicos no desenvolvimento de suas atividades, **ainda que não durante toda a sua jornada de trabalho**, mas que ocorra de forma integrada e significativa em sua rotina de trabalho. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A **exposição a agentes biológicos não precisa ser permanente** para caracterizar a insalubridade do labor, **sendo possível o cômputo do tempo de serviço especial diante do risco de contágio sempre presente.** 2. Em se tratando de atividade de **professor universitário**, encarregado de lecionar, preparar aulas, corrigir provas, preparar materiais e demais tarefas inerentes à docência, é necessário **analisar se as atribuições práticas o expunham a contato com agentes nocivos, em parcela significativa da rotina de trabalho.** No caso, há informação da empresa de que o autor **dissecava e manuseava cadáveres nos tanques de formol, manuseava órgãos humanos e peças anatômicas humanas, tais como ossos e músculos para apresentação prática da**

disciplina, de modo que está configurada a condição nociva, pela exposição a agentes biológicos. (TRF-4 - AC: 50059308920204047201 SC, Relator.: JOÃO BATISTA LAZZARI, Data de Julgamento: 08/02/2023, 9ª Turma)

55. Em suma, justifica-se, para fins de configuração do direito ao adicional de insalubridade, que a métrica por contato permanente com agente biológico não seja aferida pela *jornada de trabalho (habitualidade ou permanência)* ou mesmo pelo *tempo de exposição*.

56. Assim, bastará a análise *qualitativa (contato com os agentes nocivos nas situações listados)*, independentemente de análise *quantitativa (tempo de exposição, concentração, intensidade, etc.)*, de modo que, para se concluir pelo direito ao adicional, será necessário analisar se **as atribuições práticas do agente o expõem a contato com agentes nocivos, ao longo de sua rotina de trabalho.**

VIII - CONSIDERAÇÕES FINAIS

57. Como visto até o presente, para que o agente faça jus ao adicional de insalubridade, são necessários os seguintes requisitos: **(i) em regra, exposição permanente ou habitual** aos agentes nocivos listados na NR 15, relacionando-a à **extensão da jornada de trabalho**; ou **(ii) de forma excepcional, a incidência de algum dos agentes nocivos listados na NR 15**, que podem demandar, para sua aferição, uma *análise quantitativa (limite de exposição por sua intensidade, concentração ou tempo de exposição)* ou *qualitativa (sem limite de tolerância prefixado)*.

58. Especificamente em relação ao direito ao adicional de insalubridade aos servidores públicos (professores) que se **submetam a uma exposição habitual a agente biológico**, a IN 15/22 é **peremptória** ao concedê-lo, como se extrai do próprio art. 10 da IN 15/2022:

Art. 10. A caracterização e a justificativa para **concessão de adicionais de insalubridade** e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, **quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos**, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978. (grifos acrescidos)

59. Outrossim, tal interpretação pode ser extraída não apenas a partir da interpretação histórica demonstrada anteriormente, mas a partir de interpretação sistemática que aponta que essa segunda hipótese **(ii)**, com fundamento no art. 9, par. ún, *in fine* c/c art. 10 e art. 12 da IN/2022 e NR 15, fundamentaria **o direito aos adicionais em favor do servidor público exposto ao agente biológico**, inclusive em situações **diversas** da exposição permanente em 100% da jornada de trabalho, aferíveis pelo critério **qualitativo**.

60. Aliás, em consulta à PROGEPE da Universidade Federal do Ceará, o próprio Ministério do Planejamento concluiu pelo direito ao adicional aos servidores em sede de exposição **habitual**, conforme se infere da conclusão contida na **Nota Técnica nº 5.209/2017**, in verbis:

18. Posto isso, conclui-se que se o servidor estiver submetido a exposição **habitual ou permanente**, nos termos do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, fará jus ao adicional de insalubridade, **visto que qualquer uma dessas graduações poderá lhe dá o direito ao recebimento do referido adicional.**

61. Pertinente acrescer, ainda, ser **indispensável** a produção de **avaliação técnica, caracterizada e justificada** por meio de **LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho** nos termos do Decreto nº 97.458/1989, IN 15/2022, e, em especial, da NR 15, elaborados por engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, que afirmam a presença de agentes nocivos.

62. Por fim, registre-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413, em abril de 2018, firmou o entendimento de que *"o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual"* (STJ, PUIL 413/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18/4/2018)

VI - CONCLUSÃO:

63. Esta Procuradoria Federal, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, restrita aos aspectos jurídico-legais do caso em apreço, **OPINA pela possibilidade legal de concessão do adicional de insalubridade ao servidor exposto ao risco biológico em caráter habitual**, em especial a **professores do magistério**

superior da área da saúde, desde que atestado em laudo pericial e cumpridos todos os demais requisitos legais e normativos, analisados na consulta em questão.

64. O entendimento exarado na presente manifestação jurídica, corroborado por outras citadas ao longo dessa, produzidas pelas Procuradorias Federais junto às IFes, buscou desvendar a orientação jurídica advinda dos **próprios normativos editados pelos órgãos que fizeram as vezes de SIPEC ao longo do tempo**, considerando as interpretações divergentes, a amplitude do tema e a necessidade de alinhamento e uniformização de sua aplicação.

65. Nos termos da Lei nº 7.923/89, do Decreto nº 8.818/2016 e do Parecer vinculante da AGU/GQ – 46/94, considerando que a consulta formulada refere-se à dúvida de caráter *abstrato*, não recaindo sobre a adequação de uma norma a um caso concreto, mas possuindo o fim de fixar uma orientação que tenha caráter geral e que sirva de parâmetro para todas as hipóteses, *é recomendável que a interpretação exposta ao longo da presente manifestação jurídica seja validada pelos órgãos do SIPEC, a quem cabe a definição da interpretação da legislação de pessoal da Administração Pública Federal, inclusive para se verificar se ainda permanece ou teria sido atualizada*^[27].

66. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas. Eis o teor do BPC nº 05: *"Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas"*.

67. É o parecer, não sujeito à revisão hierárquica na presente ocasião.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2025.

(documento assinado eletronicamente)

JULIANA C. D. SILVEIRA

Procuradora Federal

**Procuradora-Chefe da Procuradoria Federal junto à Universidade
Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO)**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23102001068202520 e da chave de acesso 785355c4

Notas:

1. **Art. 9º** Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: (...)

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal

2. **Art. 9º** Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se: (...)

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral

3. **Art. 12.** Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR nº 15, aprovada pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978.

4. "[...] *"no âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às consultorias jurídicas pela lei complementar nº 73/93 (art. 11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas de cada secretaria de estado.*

NÃO lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do poder executivo, porque da competência privativa do órgão central do sistema de pessoal civil (sipec), ou seja, da secretaria da administração federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno da legalidade das ações da união. [...]"

5. Além dos dispositivos acima mencionados, encontram-se vigentes outras normas que são utilizadas como parâmetros legais para o processo de concessão dos adicionais ocupacionais no serviço público federal, a saber:

a) Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, que dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substâncias radioativas e outras vantagens, previstas na Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950, e dá outras providências;

b) Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos federais, e dá outras providências;

c) Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993, que regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 1991.

6. SALIBA, Tuffi Messias, CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 14. ed.. São Paulo : LTr, 2015.

7. **ANEXO 13 - AGENTES QUÍMICOS:-** 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho. Excluem-se desta relação as atividades ou operações com os agentes químicos constantes dos Anexos 11 e 12. Esse anexo lista os tipos de atividades por agente químico nocivo, **tanto no grau**

máximo, médio ou mínimo, a depender de cada composto químico citado: ARSÊNICO, CARVÃO, CHUMBO, CROMO, FÓSFORO, HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, MERCÚRIO, SILICATOS, SUBSTÂNCIAS CANCERIGENAS, com exceção do BENZENO, tratado no ANEXO 13-A, bem como OPERAÇÕES DIVERSAS, sendo de:

- **Insalubridade de grau máximo**, as operações com cádmio e seus compostos, extração, tratamento, preparação de ligas, fabricação e emprego de seus compostos, solda com cádmio, utilização em fotografia com luz ultravioleta, em fabricação de vidros, como antioxidante, em revestimentos metálicos, e outros produtos, além das Operações com as seguintes substâncias: Éter bis (cloro-metilico), Benzopireno, Berílio, Cloreto de dimetil, carbamila, 3,3', dicloro-benzidina, Dióxido de vinilciclohexano, Epicloridrina, Hexametilfosforamida, 4,4' - metileno bis (2-cloro anilina), 4,4' - metileno dianilina, Nitrosaminas, Propano sulfone, Betapropiolactona, Tálcio, Produção de trióxido de amônio ustulação de sulfeto de níquel;

- **de grau de Insalubridade de grau médio**: Aplicação a pistola de tintas de alumínio. Fabricação de pós de alumínio (trituração e moagem). Fabricação de emetina e pulverização de ipeca. Fabricação e manipulação de ácido oxálico, nítrico-sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico. Metalização a pistola. Operações com o timbó. Operações com bagaço de cana nas fases de grande exposição à poeira. Operações de galvanoplastia: douração, prateação, niquelagem, cromagem, zincagem, cobreagem, anodização de alumínio. Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones. Trabalhos com escórias de Thomas: remoção, trituração, moagem e acondicionamento. Trabalho de retirada, raspagem a seco e queima de pinturas. Trabalhos na extração de sal (salinas), bem como

- **de grau de Insalubridade de grau mínimo**:

Fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. Trabalhos de carregamento, descarregamento ou remoção de enxofre ou sulfitos em geral, em sacos ou a granel.

8. ANEXO 14 - AGENTES BIOLÓGICOS

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela **avaliação qualitativa**:

Insalubridade de grau máximo:

Trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio:

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais); contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico); gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico); cemitérios (exumação de corpos); estábulos e cavalarias; e resíduos de animais deteriorados.

9. ANEXO 7 - RADIAÇÃO NÃO-IONIZANTE:

1. Para os efeitos desta norma, são radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.

2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. 3. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores às radiações da luz negra (ultravioleta na faixa - 400320 nanômetros) não serão consideradas insalubres.

10. ANEXO 9 - FRIO:

1. As atividades ou operações executadas no **interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares**, que exponham os trabalhadores ao **frio, sem a proteção adequada**, serão consideradas insalubres em decorrência de **laudo de inspeção realizada no local de trabalho**.

11. ANEXO 10 - UMIDADE:

1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

12. SALIBA, Tuffi Messias, CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e periculosidade: aspectos técnicos e práticos**. 14. ed.. São Paulo : LTr, 2015

13. ANEXO 1 - RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE:

- 1. Entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para os fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto.

2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em **decibéis (dB)** com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e **circuito de resposta lenta (SLOW)**. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador.

3. Os tempos de exposição aos níveis de ruído não devem exceder os limites de tolerância fixados no Quadro deste anexo.

4. Para os valores encontrados de nível de **ruído intermediário** será considerada a máxima exposição diária permissível relativa ao nível imediatamente mais elevado.

5. Não é permitida exposição a níveis de ruído acima de **115 dB(A)** para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

14. ANEXO 2 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO:

1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta **picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1(um) segundo**

2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em **decibéis (dB)**, com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de **130 dB (linear)**. Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.

3. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no **circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação "C"**. Neste caso, o limite de tolerância será de **120 dB(C)**.

4. As atividades ou operações que exponhamos trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a **140 dB(LINEAR)**, medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a **130 dB(C)**, **medidos no circuito de resposta rápida (FAST)**, **oferecerão risco grave e iminente**.

15. ANEXO 3 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR:

2.2 A **taxa metabólica** deve ser estimada com base na comparação da atividade realizada pelo trabalhador com as opções apresentadas no Quadro 2 deste Anexo.

2.2.1 Caso uma atividade específica não esteja apresentada no **Quadro 2 deste Anexo**, o valor da taxa metabólica deverá ser obtido por associação com atividade similar do referido Quadro.

2.3 São caracterizadas como insalubres as atividades ou operações realizadas em ambientes fechados ou ambientes com fonte artificial de calor sempre que o **IBUTG (médio)** medido ultrapassar os limites de exposição ocupacional estabelecidos com base no **Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo** apresentados no Quadro 1 () e determinados a partir da taxa metabólica das atividades, apresentadas no Quadro 2, ambos deste anexo.

16. ANEXO 5 - RADIAÇÕES IONIZANTES:

Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NN-3.01: "**Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica**", de março de 2014, aprovada pela Resolução CNEN n.º 164/2014, ou daquela que venha a substituí-la. (Atualizado pela Portaria MTb n.º 1.084, de 18 de dezembro de 2018).

17. ANEXO 11 - AGENTES QUÍMICOS CUJA INSALUBRIDADE É CARACTERIZADA POR LIMITE DE TOLERÂNCIA E INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO:

1. Nas atividades ou operações nas quais os trabalhadores ficam expostos a agentes químicos, a caracterização de insalubridade ocorrerá quando forem ultrapassados os limites de tolerância constantes do Quadro n.º 1 deste Anexo.

2. Todos os valores fixados no Quadro n.º 1 - Tabela de Limites de Tolerância são válidos para absorção apenas por via respiratória.
3. Todos os valores fixados no Quadro n.º 1 como "Asfixiantes Simples" determinam que nos ambientes de trabalho, em presença destas substâncias, a concentração mínima de oxigênio deverá ser 18 (dezoito) por cento em volume. As situações nas quais a concentração de oxigênio estiver abaixo deste valor serão consideradas de risco grave e iminente.
4. Na coluna "VALOR TETO" estão assinalados os agentes químicos cujos limites de tolerância não podem ser ultrapassados em momento algum da jornada de trabalho.
5. Na coluna "ABSORÇÃO TAMBÉM PELA PELE" estão assinalados os agentes químicos que podem ser absorvidos, por via cutânea, e portanto exigindo na sua manipulação o uso da luvas adequadas, além do EPI necessário à proteção de outras partes do corpo.
6. A avaliação das concentrações dos agentes químicos através de métodos de amostragem instantânea, de leitura direta ou não, deverá ser feita pelo menos em 10 (dez) amostragens, para cada ponto - ao nível respiratório do trabalhador. Entre cada uma das amostragens deverá haver um intervalo de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.
7. Cada uma das concentrações obtidas nas referidas amostragens não deverá ultrapassar os valores obtidos na equação que segue, sob pena de ser considerada situação de risco grave e iminente.
- Valor máximo = L.T. x F. D. Onde: L.T. = limite de tolerância para o agente químico, segundo o Quadro n.º 1. F.D. = fator de desvio, segundo definido no Quadro n.º 2. QUADRO N.º 2 L.T. (pp, ou F.D. mg/m³) 0 1 10 100 a a a 1 10 100 1000 acima de 1000 32 1,5 1,25 1,1
8. O limite de tolerância será considerado excedido quando a média aritmética das concentrações ultrapassar os valores fixados no Quadro n.º 1.
9. Para os agentes químicos que tenham "VALOR TETO" assinalado no Quadro n.º 1 (Tabela de Limites de Tolerância) considerar-se-á excedido o limite de tolerância, quando qualquer uma das concentrações obtidas nas amostragens ultrapassar os valores fixados no mesmo quadro.
10. Os limites de tolerância fixados no Quadro n.º 1 são válidos para jornadas de trabalho de até 48 (quarenta e oito) horas por semana, inclusive.
- 10.1 Para jornadas de trabalho que excedam as 48 (quarenta e oito) horas semanais dever-se-á cumprir o disposto no art.60 da CLT.

18. ANEXO 12 - LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS:

ASBESTO:

1. O presente Anexo aplica-se a todas e quaisquer atividades nas quais os trabalhadores estão expostos ao asbesto no exercício do trabalho. 1.1. Entende-se por "asbesto", também denominado amianto, a forma fibrosa dos silicatos minerais pertencentes aos grupos de rochas metamórficas das serpentinhas, isto é, a crisotila (asbesto branco), e dos anfíbios, isto é, a actinolita, a amosita (asbesto marrom), a antofilita, a crocidolita (asbesto azul), a tremolita ou qualquer mistura que contenha um ou vários destes minerais;
- 1.2. Entende-se por "exposição ao asbesto", a exposição no trabalho às fibras de asbesto respiráveis ou poeira de asbesto em suspensão no ar originada pelo asbesto ou por minerais, materiais ou produtos que contenham asbesto.
- 1.3. Entende-se por "fornecedor" de asbesto, o produtor e/ou distribuidor da matéria-prima "in natura".
2. Sempre que dois ou mais empregadores, embora cada um deles com personalidade jurídica própria, levem a cabo atividades em um mesmo local de trabalho, serão, para efeito de aplicação dos dispositivos legais previstos neste Anexo, solidariamente responsáveis contratante(s) e contratado(s).
- 2.1. Compete à(s) contratante(s) garantir os dispositivos legais previstos neste Anexo por parte do(s) contratado(s).

MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS

1. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à extração, tratamento, moagem, transporte do minério, ou ainda a outras operações com exposição a poeiras do manganês ou de seus compostos é de até 5mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.
2. O limite de tolerância para as operações com manganês e seus compostos referente à metalurgia de minerais de manganês, fabricação de compostos de manganês, fabricação de baterias e pilhas secas, fabricação de vidros especiais e cerâmicas, fabricação e uso de eletrodos de solda, fabricação de produtos químicos, tintas e fertilizantes, ou ainda outras operações com exposição a fumos de manganês ou de seus compostos é de até 1mg/m³ no ar, para jornada de até 8 (oito) horas por dia.
3. Sempre que os limites de tolerância forem ultrapassados, as atividades e operações com o manganês e seus compostos serão consideradas como insalubres no grau máximo. 4. O pagamento do adicional de insalubridade por parte do empregador não o desobriga da adoção de medidas de prevenção e controle que visem minimizar os riscos dos ambientes de trabalho.

SÍLICA LIVRE CRISTALIZADA:

1. O limite de tolerância, expresso em milhões de partículas por decímetro cúbico, é dado pela seguinte fórmula: $8,5 \text{ L.T.} = \frac{\text{mpdc (milhões de partículas por decímetro cúbico)} \% \text{ quartzo} + 10}{10}$ Esta fórmula é válida para amostras tomadas com impactador (impinger) no nível da zona respiratória e contadas pela técnica de campo claro. A percentagem de quartzo é a quantidade determinada através de amostras em suspensão aérea. 2. O limite de tolerância para poeira respirável, expresso em mg/m³, é dado pela seguinte fórmula: $8 \text{ L.T.} = \frac{\text{mg/m}^3 \% \text{ quartzo} + 2}{10}$
3. Tanto a concentração como a percentagem do quartzo, para a aplicação deste limite, devem ser determinadas a partir da porção que passa por um seletor com as características do Quadro n.º 1.

19. ANEXO 8 - VIBRAÇÃO:

1. Objetivos

- 1.1 Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI)
- 1.2 Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

2. Caracterização e classificação da insalubridade

- 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de **exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s²**.

- 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: **a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s¹,75**.

- 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.
- 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.

2.4 A avaliação quantitativa

deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções.

- 2.5 A caracterização da exposição deve ser objeto de laudo técnico que contemple, no mínimo, os seguintes itens: a) Objetivo e datas em que foram desenvolvidos os procedimentos; b) Descrição e resultado da avaliação preliminar da exposição, realizada de acordo com o item 3 do Anexo 1 da NR-9 do MTE; c) Metodologia e critérios empregados, incluídas a caracterização da exposição e representatividade da amostragem; d) Instrumentais utilizados, bem como o registro dos certificados de calibração; e) Dados obtidos e respectiva interpretação; f) Circunstâncias específicas que envolveram a avaliação; g) Descrição das medidas preventivas e corretivas eventualmente existentes e indicação das necessárias, bem como a comprovação de sua eficácia; h) Conclusão.

20. Embora a alteração trazida no art. 9º, **parágrafo único** da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 04, de 2017, tenha sido fruto de **recomendações externas no Parecer nº 067/2013/DECOR/CGU/AGU**, sua redação foi recomendada pelo **Parecer nº 114/2015/CONJUR-MP/CGU/AGU**. A ON nº 04/17 também foi devidamente validada à época por meio do **PARECER n.º 00023/2017/LFL/CGJRH/CONJURMP/CGU/AGU**, em que a Consultoria Jurídica junto a esta Pasta Ministerial, analisou a minuta da referida ON SEGRT/MP nº 4, de 2017, e concluiu que quanto aos aspectos jurídicos-materiais, não apresentava irregularidades, por estar em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

21. Art. 9º (...) **Parágrafo único.** No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas **em período de tempo que não configure exposição habitual**, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o **direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16**, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o **direito ao recebimento do respectivo adicional**.
22. **Art. 10.** A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, **ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Instrução Normativa, dar-se-ão** por meio de laudo técnico elaborado **nos termos das NR nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 1978**.
23. O Tribunal Superior do Trabalho fixou a taxatividade do rol estabelecido na NR 15 na Súmula n. 448.
24. "Estudo Técnico Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº15 – Agentes Biológicos", publicação do Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho Disponível em http://arquivosbiblioteca.fundacentro.gov.br/exlibris/aleph/a23_1/apache_media/ANNPGA2Y8DJGYPX17D9QD8QI74PYLC.pdf
25. Como argumento adicional, embora não se trate especificamente do campo laboral, é possível também se socorrer de algumas noções do Direito Previdenciário, especialmente em razão do “diálogo de fontes” existente em relação à temática. Para os trabalhadores, em geral, regidos pela CLT, a exposição a agentes nocivos de forma **habitual ou intermitente** acaba sendo **equiparada à permanente**, apenas sendo excepcionalizada nas situações nas quais o contato se dá de maneira **fortuita ou por tempo extremamente reduzido com o agente**:
Súmula n. 364 do TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE.
- I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto **permanentemente ou que, de forma intermitente**, sujeita-se a condições de risco. **Indevido**, apenas, quando o contato dá-se de **forma eventual, assim considerado o fortuito**, ou o que, **sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido**. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003)
26. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) teceu o **Tema 211** envolvendo os requisitos para **caracterização da insalubridade do agente biológico, desassociando-a da noção de “tempo mínimo de exposição durante a jornada”**, para fins de reconhecimento de tempo especial:
- Tema 211** - Saber se, para o reconhecimento de tempo especial pela exposição nociva aos agentes biológicos mencionados na legislação previdenciária, há necessidade de comprovar a habitualidade e a permanência.
- Tese firmada:** Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.
- Embora a finalidade aqui seja o Direito Previdenciário, há um vínculo entre as matérias tratadas, visto que, de forma resumida, o desenvolvimento de atividade sob exposição de agente biológico ao longo de uma vida de contribuições previdenciária poderá caracterizar tempo especial e, ao final, a concessão de aposentadoria especial, atendidos os demais requisitos legais.
27. " “a) Observação comportamental de bovinos, ovinos e aves. b) Colocar os animais no centro de manejo, imobilizar os bovinos no brete para marcação dos animais com tinta atóxica para identificação, brincar o gado. c) Exterior e julgamento de bovinos: consiste em avaliar o exterior dos animais (corpo), as dimensões, dentição e de outras regiões e seus conjuntos, para os alunos poderem avaliar a qualidade zootécnica dos animais. d) Aula de manejo, pastagem e variação e coleta de solos para estudos. e) Como fazer cerca elétrica, sistema hidráulico para fornecimento de água para os animais. f) Cultivo de espécie forrageira na pastagem.”.
27. Considerando dificuldades de localização de entendimentos e notas do SIPEC no portal <https://legis.sigepe.gov.br/legis/pesquisa> .



Documento assinado eletronicamente por JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2716153980 e chave de acesso 785355c4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 22-07-2025 17:56. Número de Série: 72897006916041367853090140996. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.